

**Indenização - Dano moral - Produto cosmético -  
Fabricante - Responsabilidade objetiva -  
Abrandamento - Culpa concorrente - Consumidor  
- Possibilidade - Juros de mora - Correção  
monetária - Contagem - Data da sentença**

Ementa: Indenização. Dano moral. Produto cosmético. Fabricante. Responsabilidade objetiva. Abrandamento. Possibilidade. *Quantum*. Fixação.

- A fabricante de produto cosmético responde objetivamente pelos danos causados à saúde ou à segurança do consumidor.

- Coexistindo atenuantes ou excludentes que atuem sobre o nexo de causalidade, a responsabilidade civil objetiva pode ser abrandada ou mesmo excluída.

- Na fixação do dano moral, o julgador deve levar em conta as condições pessoais e econômicas das partes, assim como o caráter reparatório e pedagógico da condenação, cuidando para não permitir o lucro fácil do ofendido, mas também não reduzindo a indenização a um valor irrisório.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.073411-4/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Tammy  
Emmanuelle de Souza; 2º) Provider Indústria e Comércio  
Ltda. - Apelados: Provider Indústria e Comércio Ltda.,  
Tammy Emmanuelle de Souza - Relator: DES. GUILHERME  
LUCIANO BAETA NUNES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Guilherme Luciano Baeta Nunes, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2010. -  
*Guilherme Luciano Baeta Nunes* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. GUILHERME LUCIANO BAETA NUNES -  
Trata-se de ação de indenização ajuizada por Tammy

Emmanuelle de Souza em desfavor de Provider Indústria e Comércio Ltda.

Alega a autora, em síntese, que, no dia 11.09.07, adquiriu o produto "Depi Roll", fabricado pela ré; que, chegando ao seu salão, onde exerce as funções de cabeleireira e depiladora, seguiu as instruções constantes do produto e o aplicou em suas axilas, procedendo à depilação local; que, passados alguns minutos da aplicação, começou a sentir um formigamento nas axilas, seguido de uma sensação de queimadura; que, diante de tais fatos, entrou em contato com a ré, sendo orientada por uma funcionária a colocar uma toalha úmida no local, para amenizar as dores decorrentes da ação do produto; que, após alguns minutos, uma médica entrou em contato com a autora, identificando-se como dermatologista da ré; que a referida dermatologista fez perguntas e quis medicar a autora por telefone; que, diante do indevido acompanhamento da ré, e da insistente queimação que sentia, procurou uma médica dermatologista, a qual prescreveu a limpeza constante do local com soro fisiológico, além do uso de corticoide tópico, o que fez com que a queimadura cicatrizasse em alguns dias, passando a ocorrer uma escamação no local durante aproximadamente 30 dias; que pretendia fazer uso do produto em suas clientes do salão de beleza, o que poderia gerar sérios problemas, diante da má qualidade do produto; que, além da agressão e das fortes dores sentidas, experimentou o ridículo de não poder levantar os braços na presença de outras pessoas, devendo ser indenizada por danos morais, em quantia não inferior a 50 salários-mínimos.

Em contestação (f. 31/38), a ré alega que a autora ignorou o procedimento recomendado na bula do produto, como o "teste na aplicação do produto em pequena área, para verificação de eventuais reações adversas, por características pessoais do usuário"; que os cuidados alertados pela ré são necessários, haja vista que se trata de produto com diversos elementos químicos, podendo causar alergia em certas pessoas; que a autora não zelou por sua própria segurança, assumindo o risco de utilizar o produto em pleno descompasso com o método informado e sugerido pelo fornecedor; que nunca se furtou de apresentar aos seus consumidores as informações necessárias e relevantes sobre a utilização de quaisquer de seus produtos; que o produto que colocou no mercado não apresenta qualquer defeito, não podendo dar ensejo a qualquer tipo de indenização; que a hipótese é de culpa exclusiva da autora; que os danos morais alegados não foram provados; que, na hipótese de condenação, os danos morais devem ser fixados com prudência.

Audiência de conciliação, instrução e julgamento à f. 30.

Pela sentença de f. 60/61 e 70, o pedido foi julgado procedente, condenando-se a ré a pagar à autora a

quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais. Em sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00.

Recurso de apelação, pela autora (1ª apelante), às f. 65/69. Requer a majoração do *quantum* da indenização, sob o argumento de que ela foi fixada em patamar não condizente com as nuances do caso.

Contrarrazões às f. 72/76.

Recurso de apelação, pela ré (2ª apelante), às f. 78/87. Reforça os argumentos da contestação, salientando que o dano alegado pela autora não decorre de defeito de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento do produto; que a sentença exige prova negativa da ré, de modo incompatível com as circunstâncias que indicam a ausência de defeito do produto; que a culpa exclusiva da autora materializa excludente de responsabilidade, nos termos do art. 12, § 3º, III, do CDC; que os requisitos do dever de indenizar não restaram provados; que, se mantida a condenação, o *quantum* da indenização deve ser reduzido, atentando-se, em qualquer caso, para a culpa concorrente das partes.

Contrarrazões às f. 95/99.

Conheço dos recursos, posto que próprios, tempestivos, dispensado de preparo o primeiro e preparado o segundo (f. 88).

Por versarem temas conexos, os recursos serão examinados em conjunto.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Tammy Emmanuelle de Souza em desfavor de Provider Indústria e Comércio Ltda.

Restou incontroverso que a autora adquiriu o produto “Depi Roll”, cuja embalagem se encontra exemplificada à f. 13. Trata-se de um “refil cera roll-on”, utilizado para depilação.

Segundo o relato da autora, o produto por ela utilizado, ao contrário de produzir o efeito desejado, resultou em lesões à pele de suas axilas, conforme as fotografias de f. 18/20.

A autora alega que seguiu todas as recomendações do fabricante, antes de utilizar o produto. Após o uso, passou a sentir formigamentos e queimadura, o que a fez entrar em contato com a ré. Após algumas recomendações da atendente, foi orientada pela Dra. Ana Paula, a qual, apresentando-se como dermatologista da ré, fez perguntas e procurou medicar a autora por telefone.

Insatisfeita com o atendimento da ré, a autora procurou uma médica dermatologista, a qual

receitou a limpeza constante do local com soro fisiológico além do uso de corticoide tópico que fizeram com que aquela queimadura cicatrizasse em alguns dias, passando a ocorrer uma escamação do local por aproximadamente 30 dias (f. 03).

Pleiteia a autora, a partir dos danos morais que alega ter sofrido, a condenação da ré ao pagamento de indenização em valor não inferior a cinquenta salários-mínimos.

Em defesa, a ré alega que a autora utilizou o produto de forma inadequada, deixando de observar as instruções constantes da bula.

Entende a contestante que o produto não apresentou qualquer defeito de fabricação ou outro que pudesse acarretar os danos alegados pela autora, tratando-se a hipótese de culpa exclusiva da vítima, excluindo a pretensão indenizatória da autora.

Caso assim não se entenda, a ré pugna pelo reconhecimento de culpa concorrente das partes, fixando-se a indenização em valor módico, tendo em vista as circunstâncias do caso.

A sentença reconheceu o dever de indenizar da ré, salientando, entre outros, que,

comprovada a ação, o dano e o nexo de causalidade, e não havendo comprovação pela ré de nenhuma das hipóteses previstas no § 1º, incisos I, II e III, do art. 12 do CDC, impõe-se à mesma o dever de indenizar pelo fato do produto (f. 61).

Após analisarmos os autos com a devida cautela, entendemos que a responsabilidade pelos danos experimentados pela autora deve ser debitada a ambas as partes.

No caso, por se tratar de uma relação de consumo, a apuração de responsabilidades é pautada pela teoria objetiva, pela qual se dispensa a comprovação da culpa.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 12, *caput*, do CDC:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem, e para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

No caso, ficou demonstrada a relação de causa entre a aplicação do produto “Depi Roll” e o eritema, seguido de descamação, experimentado pela autora.

No momento da audiência, a ré dispensou a produção de outras provas (f. 30), perdendo a oportunidade de demonstrar que a irritação e a sensação de queimadura na pele da consumidora seriam fato extraordinário, ocorrido somente com esta, ou teriam decorrido de culpa exclusiva desta.

Entretanto, as peculiaridades da espécie nos permitem afirmar a parcela de responsabilidade da autora, pelos danos experimentados.

Vejamos as instruções do fabricante, colocadas no lado externo da caixa do produto “Depi Roll” (f. 13):

Modo de usar: Formulação desenvolvida para uso exclusivo em aparelho/aplicador/aquecedor elétrico Depi Roll. Coloque o refil dentro do aplicador/aquecedor elétrico Depi Roll, ligue-o e aguarde por cerca de 25 minutos, dependendo da temperatura ambiente. Faça um teste deslizando o refil sobre o lenço para depilação. Faça a limpeza da área a ser depilada com a Loção de Hortelã Pré-Depiladora Depi Roll. Aplique a cera sobre a pele no sentido do crescimento do pêlo, quanto mais rápido passar o Roll-on mais fina será a camada de cera, o que permite uma melhor depilação. Coloque sobre a cera o lenço para depilação Depi Roll, aderindo bem. É importante esticar a pele no momento de realizar a puxada do lenço para depilação Depi Roll, para evitar irritações. Puxe rapidamente no sentido contrário ao crescimento dos pêlos, sempre em paralelo à pele, nunca verticalmente. Aplique e retire a cera por partes, sempre observando o sentido dos pêlos, que pode ser diferente para cada pessoa. Nunca tente depilar tudo de uma só vez. Faça retoques com a cera do próprio lenço para depilação. Ao terminar, retire os resíduos com Óleo de Limpeza Pós Depilatório Depi Roll. Quando acabar a cera, jogue fora o refil e utilize um novo.

Recomendações: Os pêlos devem ter no máximo 1 cm de comprimento para fazer a depilação.

Precauções: Siga as instruções de uso. Antes de realizar a depilação deverá estar completamente limpa, seca, sem resíduos de cremes ou suor. Não utilizar o produto mais de duas vezes no mesmo local durante a depilação e restando algum pêlo, remova com a pinça. Não deve ser aplicado sobre mucosas ou em regiões a ela próxima, sobre ferimentos na pele, inflamações e irritações, imediatamente antes ou após a sua aplicação, não use produtos que contenham álcool, pois poderão ocorrer irritações. Não utilizar em crianças. Não aplicar o produto em prazo menor que 15 dias na mesma região, pois é o tempo necessário para o crescimento dos pêlos. Não use com finalidade de barbear. Não recomendável para gestantes. Não utilizar no rosto. Caso a região depilada apresente vermelhidão, evite exposição ao sol. Este produto foi testado e é próprio ao uso a que se destina, entretanto poderão ocorrer sensibilizações na pele. Antes de usar, teste em uma pequena área. Uso externo. Mantenha fora do alcance de crianças. Evite contato com os olhos (f. 13).

Diante das relevantes informações constantes da bula, surgem perguntas como as seguintes: a) a autora aqueceu a cera a uma temperatura adequada ou a temperatura superior à recomendada?; b) a pele foi esticada no momento de realizar a puxada do lenço?; c) a região de aplicação do produto foi totalmente limpa?

Como maior ênfase: antes de aplicar o produto, a autora testou-o em uma pequena área de seu corpo?

É de suma importância verificar que a autora qualificou-se na inicial como depiladora e cabeleireira.

Por sua experiência e maior contato com a atividade de depilação, não poderia a autora - que afirmou

fazer uso do produto pela primeira vez - descuidar dos cuidados recomendados pelo fabricante.

Deveria ela estar atenta ao fato de que, conforme a sensibilidade de cada pessoa, o produto poderia resultar em vermelhidão e até em irritações mais sérias, como as que lhe sucederam, felizmente sanadas após o tratamento médico ao qual se submeteu (f. 15/17).

Portanto, a parcela de responsabilidade da autora está na falta de cautela com que se houve na utilização do produto.

Se, por um lado, o fornecedor do produto não provou a culpa exclusiva da vítima, resta também evidenciado que esta não se pautou com a devida cautela na aplicação do produto, pelo que possível o acolhimento da tese alternativa do recurso da ré, para que seja também reconhecida a parcela de responsabilidade da autora, ainda que em sede de responsabilidade civil objetiva.

*Mutatis mutandis*, já se decidiu sobre o tema:

[...] 6. No ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade do Poder Público é objetiva, adotando-se a teoria do risco administrativo, fundada na idéia de solidariedade social, na justa repartição dos ônus decorrentes da prestação dos serviços públicos, exigindo-se a presença dos seguintes requisitos: dano, conduta administrativa e nexo causal. Admite-se abrandamento ou mesmo exclusão da responsabilidade objetiva, se coexistirem atenuantes ou excludentes, que atuem sobre o nexo de causalidade [...] (STJ - REsp 866450/RS - Relator: Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. em 24.04.07 - DJe de 07.03.08).

Não existindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, o arbitramento deve ser feito com moderação, atendendo-se às peculiaridades do caso concreto.

Dentre os parâmetros utilizados para a fixação do dano moral, podemos citar as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano, o caráter pedagógico da condenação e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Levando-se em conta a situação econômica das partes envolvidas, a extensão dos danos causados à autora, mas também o atendimento que foi prestado a esta pelo serviço de atendimento da ré, entendemos que a quantia de R\$ 6.000,00 se revela justa a reparar os danos sofridos.

Mas como está havendo o reconhecimento de responsabilidade concorrente, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido à metade, fixando-se a condenação em R\$ 3.000,00.

No que se refere à incidência de correção monetária e de juros de mora sobre o valor da condenação, alguns esclarecimentos se fazem necessários.

No recurso interposto pela autora (1ª apelante), foi formulado o seguinte pedido (f. 69):

a reforma da r. sentença no que se refere ao *quantum* indenizatório fixado, devendo este ser majorado nos termos requeridos na peça exordial, de forma a ensejar devida reparação para a apelante, acrescido de juros moratórios nos termos da Súmula 54 do STJ e correção monetária nos termos da Súmula 362 do STJ.

Relativamente à correção monetária, percebe-se que o pleito da autora-recorrente já foi contemplado pela sentença, que mencionou, expressamente, a aplicação da Súmula 362 do STJ (f. 61, *in fine*).

Diz a referida súmula: "Súmula 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Já no que se refere aos juros de mora, não assiste razão à 1ª apelante, quando invoca a Súmula nº 54 do STJ, pretendendo que aqueles incidam a partir da data do evento danoso.

Há que se consignar que, até a data da sentença, não havia um valor devido pela ofensa moral, como aconteceria, por exemplo, com os danos materiais, que ocorrem quando do fato; daí porque, neste último caso, a correção monetária incide a partir do evento danoso, enquanto que os juros a partir da citação.

O valor da indenização pelo dano moral passou a existir quando da sentença, sendo a partir da data de sua prolação que os juros de mora devem incidir, conforme o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:

O valor fixado na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo *a quo* para o cômputo dos consecutivos (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ - 3ª Turma - REsp - Relator: Ministro Waldemar Zwieter - j. em 18.06.1998). Cf. - RSTJ 112/184.

[...] 4. Com relação aos danos materiais, tanto a correção monetária, como os juros moratórios serão calculados a partir da data do sinistro, a teor das Súmulas 43 e 54 do eg. Superior Tribunal de Justiça. 5. Com relação aos danos morais, a correção monetária e os juros incidirão a partir da data da sentença (TAPR - AC 0265515-8 - (211552) - dois vizinhos - 9ª C.Cív. - Relator: Juiz Wilde Pugliese - DJPR 27.08.2004).

Apelação cível. [...] Dano moral. Indenização devida. [...] Correção monetária e juros de mora. Incidência. Data da fixação.

[...] 3. Nos danos puramente morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da data da fixação.

4. Apelação conhecida e parcialmente provida. Recurso adesivo [...] Recurso prejudicado (TJPR - AC 0387397-6 - Terra Rica - 15ª C. Cív. - Relator: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - j. em 31.01.2007, CD *Júris Síntese IOB*, nº 65/2007).

Embargos infringentes. Ação de indenização. Dano moral. Atualização monetária. Juros de mora. Incidência a partir da publicação do acórdão. Não aplicação ao caso das súmulas 43 e 54 do STJ. A indenização por danos morais se difere

das demais indenizações, posto que os valores fixados no acórdão que a reconhece já se encontram devidamente atualizados e com a inclusão dos devidos juros, sendo assim, não se aplicam ao caso as Súmulas 43 e 54 do STJ (TAMG - El 393021-4/01 - Relator: Juiz Unias Silva - j. em 05.02.2004 - maioria).

Com essas considerações, dou parcial provimento à primeira apelação, para majorar o valor da indenização ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), afastada a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, e dou parcial provimento à segunda, para reconhecer a concorrência de responsabilidades e reduzir a condenação à metade, ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), com acréscimo de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data da sentença.

Custas recursais, meio a meio entre as partes, observada a prerrogativa de gratuidade judiciária da autora.

DES. MOTA E SILVA - Observo que a MM. Juíza sentenciante fixou a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (f. 61).

Quanto à correção monetária, tenho que deve ela incidir a partir da fixação da quantia devida, pois o arbitramento é feito considerando-se valor certo e atual. Em outras palavras, fixado o *quantum* do ressarcimento em moeda corrente, a atualização monetária há de ser computada a partir da data da fixação, já que naquele momento é que o montante representa a indenização devida. Assim, não merece reforma a sentença neste aspecto.

Por outro lado, observo que a sentença foi omissa quanto à incidência dos juros de mora.

Não se afigura razoável computar juros de mora antes que haja provimento jurisdicional fixando o *quantum* indenizatório. É que, ainda não havendo especificação, pelo órgão jurisdicional, da quantia que o agente causador do dano deve pagar a fim de compensar o constrangimento indevidamente imposto à vítima, não há como exigir que o devedor efetue o pagamento de quantia indeterminada.

Por tal razão, adoto entendimento segundo o qual, no caso de dano moral, não há como se falar em mora em momento anterior à fixação do *quantum* indenizatório por decisão judicial, haja vista que somente após esta é que o devedor toma ciência do valor da indenização a ser pago em razão do dano provocado. Este também é o entendimento da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado, ainda, que a matéria relativa a juros legais de mora tem sua apreciação determinada como matéria de ordem pública, nos termos do art. 293 CPC, devendo ser procedida por este Tribunal independentemente de qualquer alegação das partes.

Nesse sentido, o STJ já decidiu:

Processual civil. Agravo regimental no recurso especial. Alteração dos juros moratórios fixados na sentença. Julgamento *extra petita*. *Reformatio in pejus*. Matéria de ordem pública. Precedentes. Divergência jurisprudencial. Demonstração nos moldes do art. 541 do CPC. Necessidade. Afronta à súmula. Conceito de Lei Federal. Inadequação.

1. Por se tratar de matéria de ordem pública prevista no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexistia recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento *extra petita* ou infringência ao princípio do *non reformatio in pejus*. Precedentes.

2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1144272/RS - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - 4ª Turma - DJe de 30.06.2010).

E ainda:

Processo civil. Alegação de julgamento *ultra petita*, em sede de apelação. Reconhecimento em parte. Inexistência de *reformatio in pejus* nas hipóteses em que o tribunal estabelece, na omissão da sentença, o cômputo de juros e correção monetária sobre a condenação.

- A modificação da sentença para o fim de alterar a data-base na qual a condenação, fixada em salários-mínimos, deve ser convertida para moeda corrente, apenas pode ser promovida pelo Tribunal mediante pedido expresso da parte interessada. Sem a formulação desse pedido, a decisão que o faz promove *reformatio in pejus*.

- O estabelecimento da incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: (I) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre essas verbas, o acórdão recorrido não pode modificá-las sem pedido da parte interessada, sob pena de praticar *reformatio in pejus*; (II) por outro lado, se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, sem que se possa argumentar de extra ou ultrapetição. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido (REsp 954353/RS - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - 3ª Turma - DJe de 30.06.2010).

Dessa forma, deverão incidir sobre o valor da condenação juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com a Tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir do proferimento da sentença até a data do efetivo pagamento.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com os votos anteriores.

**Súmula** - DERAM PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS.

• • •